



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 123

14/08/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 14/08/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 – Julgamento dos processos.

V.2 – Relação de PJ nº A700031.

V.3 – Relações de interrupção de registro – Nº 03/18 - UOP Poá; Nº 021/18 e Nº 032/18 UGI Jundiaí; Nº 309/18 e Nº 472/18 UGI Taubaté; Nº 008/17 e Nº 014/17 UGI Sul; Nº 10/18 e Nº 015/18 UOP Descalvado; Nº 54/17 UGI São Carlos; e Nº Julho/18 UGI Monte Alto.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos:

VII.1 – Parecer nº 267/18-CNE/CES (MEC).

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 122 DE
14/07/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 16 de julho de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 12h50min.

6 **Término:** 13h40min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Juliana Nóbrega Santos
21 Esteves e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

22
23 **ORDEM DO DIA**

24 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
25 início à 122ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
26 Trabalho – CEEST às 12h50min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
27 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
28 funcional.....

29 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
30 nº 121, de 12/06/2018, foi apreciada. Houve destaque por parte do Cons. Celso Atienza
31 que solicitou a inclusão na linha 6 da página 9/11 da frase “e eles não tem lei; É livre o
32 exercício, ofício ou trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei
33 estabelecer”. Não houve discordâncias. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
34 Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.
35 Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves; Eng. Agr. e Eng. Seg.
36 Trab. Maria Amália Brunini; e; Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
37 houve votos contrários e não houve abstenções.....

38 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
39 houve.....

40 **ITEM IV. Comunicado:** Não houve.....

41 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

42 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
43 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou o item de ordem nº 3
44 do item V.1 da pauta. O Cons. Gley Rosa destacou os processos de ordem 1, 2, 07, 11 e
45 15 do item V.1.....

46 **ITEM V.1 e 2 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou
47 para a votação dos processos pautados e da relação de referendo para registro e/ou
48 responsabilidade técnica de empresa nº A7000030, que não sofreram destaques,
49 julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM V.1:** Todos os processos não destacados e a relação de referendo para registro
2 e/ou responsabilidade técnica de empresa nº A7000030 foram aprovados em bloco,
3 votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos
4 Santos; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa; Eng. Civ. e Eng.
5 Seg. Trab. Hirilandes Alves; Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini; e; Eng.
6 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve
7 abstenções.-----
8 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
9 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-----
10 **Ordem 04 – Processo C-392/2014 – Interessado: FACULDADE POLITÉCNICA DE**
11 **CAMPINAS – POLICAMP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 137/18): “...**DECIDIU** aprovar o
12 parecer do Conselheiro relator para que o processo seja devolvido à referida Instituição para que
13 sejam sanadas as divergências verificadas, para que seja possível uma nova análise.”;-----
14 **Ordem 05 – Processo C-455/2008 V12 – Interessado: FATEP – FACULDADE DE**
15 **TECNOLOGIA DE PIRACICABA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 138/18): “...**DECIDIU**
16 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) A UGI deverá instruir o processo com a respectiva
17 ART referente à coordenação do curso. Após a junção do instrumento, a UGI poderá: B) Conceder
18 o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos
19 profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
20 Turma – período 30/08/14 a 10/09/16, Turma – período 21/03/15 a 17/12/16, Turma – período
21 30/10/15 a 15/07/17, Turma – período 02/04/16 a 10/03/18 e Turma – período 27/08/16 a
22 30/06/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com
23 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus
24 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do
25 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;-----
26 **Ordem 06 – Processo C-794/2011 ORIGINAL à V3 – Interessado: FACULDADES**
27 **INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 139/18): “...**DECIDIU**
28 aprovar o parecer do Conselheiro relator pela devolução do processo à UGI – São José do Rio
29 Preto, para que anexe a documentação do referido solicitante (certificado e histórico escolar
30 apresentado ao Crea-MG, entre outros) para análise, tendo em vista informações inconclusivas.”;-.
31 **Ordem 08 – Processo C-273/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
32 CEEST/SP nº 141/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: para dirimir a
33 dúvida do Chefe da UGI de Registro, que pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal
34 nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e Decisão Plenária 489/98, ambas do CONFEA, cabe ao
35 engenheiro de segurança do trabalho projetar sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-
36 se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das
37 instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio. A UGI deverá
38 verificar se nas ARTs 28027230172905502 e 28027230180154400 a engenheira electricista Ana
39 Cristina Carneiro Lenartevitz responsabilizou-se pela atividade de um engenheiro de segurança, ou
40 seja, exatamente como descrito, “Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio” ou se ela
41 queria referir-se a projeto dos sistemas elétricos do Projeto de Segurança Contra Incêndio,
42 contexto de sua formação profissional.”;-----
43 **Ordem 09 – Processo C-741/2017 C2 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
44 CEEST/SP nº 142/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relato: diante do exposto,
45 que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de
46 trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança de qualquer
47 modalidade de graduação é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por
48 esse trabalho conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução 359/91 do Confea. Desnecessário o
49 encaminhamento do processo a CEEMM, posto que quem tem a abrangência para a emissão de
50 ART neste caso é o Engenheiro de Segurança do Trabalho e este profissional identificando
51 condições específicas da Engenharia Mecânica, ou qualquer outro ramo da engenharia, para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700030: 4 (subtotal de um
2 enquadramento); C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades
3 desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação
4 analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadram-se
5 nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700030: 1 e 20 (subtotal de dois
6 enquadramentos); e D) "Não Referendar no âmbito da CEEST; não foi indicado Engenheiro de
7 Segurança do Trabalho; direcionar à Câmara competente". Enquadra-se nesta condição o número
8 de Ordem da Relação nº A700030: 8 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o
9 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
10 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
11 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
12 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-.-

13 **Item V.1 Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-.-.

14 **Ordem 01 – Processo C-236/2005 V5 e V6 – Interessado: ESCOLA POLITÉCNICA**
15 **DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 134/18): "A
16 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16
17 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e
18 considerando que o presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia
19 de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma EAD – período fev/17 a fev/20 do curso de
20 engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento
21 em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 27/18, decidiu "A) Conceder o título de
22 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
23 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma EAD –
24 período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do
25 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
26 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
27 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser
28 fornecido aos formandos conste: "Área de Conhecimento: Engenharia"; D) Que a UGI deverá
29 atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição
30 de ensino que as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de
31 Educação – CFE, conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e
32 entendimentos proferidos entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a
33 reunião ordinária da CEEST nº 110"; considerando que o processo é instruído com requerimento
34 por parte da instituição da análise do curso relativo à Turma – período 20/02/18 a 20/02/21;
35 considerando que são juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à
36 coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes
37 à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público
38 alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga
39 horária, dentre outros; encaminhamento interno; modelo de certificado e histórico escolar e títulos
40 dos novos professores indicados; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições
41 concedidas para a turma anterior deste curso, junta explicações da instituição de ensino sobre as
42 alterações promovidas nas cargas horárias, modelo de certificado e histórico escolar e ofício
43 circular nº 3134/17; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária;
44 considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a
45 Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); •
46 Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h
47 (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e
48 Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra
49 incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O
50 Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); •
51 Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do
52 Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho –
53 21h = 51h (mín. 50h); • Total: 633h; considerando que a UGI informa os documentos recebidos,
54 os documentos juntados e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h
2 mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente
3 – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos
4 – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares:
5 Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia
6 de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h); • Total: 633h; considerando que a UGI
7 informa os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é encaminhado para a
8 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu
9 âmbito; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão
10 de atribuições da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21 do curso presencial de pós-graduação
11 em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São
12 Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso
13 atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de
14 segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias
15 e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas
16 obrigatórias) e que foram atendidas as solicitações de adequação das cargas horárias em
17 consonância com o Parecer citado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
18 Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)
19 aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
20 Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
21 B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
22 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
23 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o
24 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
25 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e
26 Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Abstiveram-se de votar os
27 Conselheiros: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab.
28 Maurício Cardoso Silva.”;.....
29 **Ordem 03 – Processo C-285/2015 ORIGINAL e V2 – Interessado: FACULDADE**
30 **INESP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 136/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de
31 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto
32 em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz
33 decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a
34 primeira Turma – período ago/15 a ago/17, momento em que a Câmara Especializada de
35 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 11/17 decidiu,
36 “...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em
37 engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Inesp; B) Conceder o título de
38 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
39 engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª
40 Turma ago/15 a ago/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Com
41 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão
42 aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 1ª Turma –
43 período ago/15 a ago/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
44 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”; considerando que o presente processo
45 é instruído com quatro requerimentos: do cadastramento da Turma – período fev/16 a ago/18
46 (Petrolina – PE), Turma – período out/16 a jan/19 (Paulo Afonso – BA), Turma – período abr/17 a
47 set/19 (Petrolina – PE) e Turma – período mar/18 a ago/20 (Jacobina – BA); considerando que o
48 presente processo traz: formulário A e formulário B referente à Res. 1.073/16 do Confea; resumo
49 descritivo; cronograma com relação de docentes referente à Petrolina – PE; cronograma com
50 relação de docentes referente à Paulo Afonso e Jacobina – BA e projeto pedagógico; considerando
51 que da estrutura curricular apresentada extraímos a carga horária da primeira turma ago/15 a
52 ago/17; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração
53 Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 21h (mín.20h); •
54 Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h); • Ergonomia – 30h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21 h (mín.20h); • Prevenção e
2 Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h); • Proteção contra
3 incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • O
4 Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); •
5 Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa –
6 50h (mín. 50h); • Total: 614h; considerando que o processo é dirigido à CEEST para reanálise;
7 considerando que o processo, na análise anterior, trouxe o requerimento de curso de pós-
8 graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pela Faculdade Inesp
9 em sua sede localizada em Jacareí, conforme consta no item 3.1.2 do formulário A; considerando
10 que no presente requerimento, traz solicitação para concessão de atribuições para quatro turmas
11 do curso em três de suas unidades: Petrolina – PE, Paulo Afonso – BA e Jacobina – BA, fora da
12 jurisdição deste Regional – SP; considerando que a Resolução 1.007/03 do Confea, em seu artigo
13 13, estabelece que caberá ao Conselho da região promover diligências junto à instituição de
14 ensino, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos
15 das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias; considerando que também determina, no
16 parágrafo único do mesmo artigo, que outros Creas deverão diligenciar ao Crea da jurisdição da
17 instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições
18 estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados; considerando que a Res.
19 1.010/05 do Confea, em seu anexo III artigo 2º, determina que o cadastramento institucional se
20 deve nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede; considerando que
21 não há nos autos qualquer informação que sugira tratar-se de curso EAD; considerando o voto do
22 relator: “para que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho encaminhar
23 ofício aos respectivos Creas dos Estados de Pernambuco – PE e Bahia – BA para verificação se o
24 mesmo está cadastrado em seus sistemas e à própria Instituição, para que informe se o mesmo é
25 EAD ou presencial, e anexe, a autorização do MEC/INESP para oferecimento de cursos fora da
26 sede”; considerando o destaque da mesa com a sugestão de alteração do termo “para que a
27 Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho encaminhar ofício” para o termo
28 “para que o Crea-SP encaminhe ofício”; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU**
29 aprovar o parecer do Conselheiro relator, com a sugestão de alteração do termo citado, ou seja,
30 para que o Crea-SP encaminhe ofício aos respectivos Creas dos Estados de Pernambuco – PE e
31 Bahia – BA para verificação se o mesmo está cadastrado em seus sistemas e à própria Instituição,
32 para que informe se o mesmo é EAD ou presencial, e anexe, a autorização do MEC/INESP para
33 oferecimento de cursos fora da sede. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.
34 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes
35 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.
36 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
37 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

38 **Ordem 07 – Processo C-1129/2017 ORIGINAL e V2 – Interessado: FACULDADE**
39 **DE TECNOLOGIA FINACI:** o processo foi objeto de discussão sobre as atribuições
40 profissionais a serem concedidas. Houve solicitação de “Vista” por parte do Cons. Elio
41 Lopes dos Santos, concedida pelo Coordenador Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
42 Consoante Regimento do Crea-SP o processo será objeto de pauta na próxima reunião
43 ordinária da CEEST;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

44 **Ordem 11 – Processo C-381/2018 C3 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
45 CEEST/SP nº 144/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
46 reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata
47 de tese, e considerando que em 04/01/18 foi publicada a Lei Federal 13.589/18 que dispõe sobre a
48 manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. Uma das
49 exigências desta Lei é a existência de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos
50 sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos
51 ocupantes; considerando que o Tecg. Eletron. Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, que se
52 anuncia coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Base de Bauru e possui atribuições
53 dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do Confea, circunscritas aos respectivos limites de sua
54 formação, pergunta ao Crea-SP: 1) Quem pode elaborar o PMOC? 2) Quem pode assinar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o PMOC? 3) Se ele, na qualidade de tecnólogo
2 em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? 4) Qual o procedimento para o registro da
3 ART? 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises
4 microbiológicas? e 6) Qual a periodicidade das análises?; considerando que a Superintendência de
5 Colegiados – Supcol direcionou os questionamentos à cinco Câmaras, dentre elas a Câmara
6 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, e acrescentou aos
7 questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se
8 responsabilizar pelo PMOC? 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se
9 responsabilizar pelo PMOC? 9) Se um Tecnólogo em Equipamentos e Máquinas pode se
10 responsabilizar pelo PMOC? 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica
11 pode se responsabilizar pelo PMOC? 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo
12 PMOC? considerando que o processo é remetido à CEEST para análise em seu âmbito;
13 considerando que o presente processo foi iniciado em razão do questionamento de um profissional
14 sobre o PMOC e quais profissionais possuem atribuições legais para sua elaboração e registro
15 de ART; considerando que a Lei Federal 5.194/66, artigos 26, 33 e 45, a competência legal deste
16 Sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional versa sobre a área da Engenharia e
17 Agronomia, bem como demais profissões acolhidas neste Conselho como Geologia, Geografia e
18 Meteorologia, todas em seus níveis técnico, superior tecnológico e superior pleno; considerando
19 que dentre as habilitações de responsabilidade da CEEST, o profissional engenheiro ou arquiteto
20 que possua certificação em curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho,
21 desde que com o competente registro no órgão de fiscalização da classe profissional, encontra-se
22 habilitado para realização de partes das atividades relacionadas ao plano PMOC e respectivo
23 registro de ART; considerando a Lei Federal 13.589/18 estabelecer as exigências para obtenção de
24 boa qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, adotando-se, especialmente, os
25 parâmetros dispostos na Res. RE 9/03 da ANVISA; considerando a Portaria (GM/MS n.º 3.523/98),
26 aprovar o regulamento técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de
27 verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção
28 do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para
29 garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de
30 ambientes climatizados; considerando que a Res. 313/86 do Confea no art. 3º apresenta as
31 atribuições dos tecnólogos em suas diversas modalidades, conforme relacionado: Art. 3º - As
32 atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e
33 da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de
34 orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho
35 técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5)
36 execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e
37 instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em
38 suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros
39 Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3)
40 produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho
41 das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as
42 seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2)
43 desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e
44 divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se,
45 tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas
46 atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe
47 competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as
48 disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em
49 curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que durante a discussão do assunto
50 houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa sobre o direcionamento à outras Câmaras;
51 considerando que manifestou-se por alterar a resposta referente à questão nº 3; considerando a
52 resposta proferida pelo relator quanto ao questionamento 3) Se o consulente, na qualidade de
53 tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC? Resp.: Consoante PL-
54 293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, os profissionais que poderão se
55 responsabilizar por atividades são: B.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos
2 ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres
3 técnicos, de acordo com a análise a ser efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia
4 Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e/ou Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE;
5 considerando a sugestão de alteração desta resposta para: “Caberá à Câmara Especializada de
6 Engenharia Elétrica – CEEE esta análise”; considerando a concordância dos demais Conselheiros
7 presentes na reunião, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, acatando-se a sugestão
8 de alteração do questionamento 3), ou seja: As atividades que envolvem a área de Engenharia de
9 Segurança do Trabalho são afetadas no sentido da prevenção e segurança dos empregados
10 envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente. A Segurança do Trabalho está
11 presente no momento da elaboração e execução do PMOC durante sua utilização no ambiente.
12 Frente ao informado assim respondemos os questionamentos do ponto de vista da engenharia de
13 segurança: 1) Quem pode elaborar o PMOC? Resp.: Por se tratar de um plano, que pressupõe a
14 possibilidade de ocorrência de várias etapas e ações tanto independentes como conjuntas, vários
15 profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa dos
16 procedimentos; 2) Quem pode assinar a ART para o PMOC? Res.: Quem pode assumir a
17 responsabilidade é o profissional que possuir as atribuições, em conformidade com o disposto na
18 Lei Federal 6.496/77 e demais dispositivos do sistema Confea/Creas vigentes (Res. 1.025/09 do
19 Confea); 3) Se o consultante, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a
20 ART para PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE esta
21 análise; 4) Qual o procedimento para o registro da ART? Res.: O registro da ART se dá por meio
22 eletrônico, através do acesso pessoal e com senha aos sistemas do Crea-SP. Dúvidas com relação
23 ao acesso deverão ser dirimidas diretamente com o atendimento ao público do Crea-SP
24 (eletrônico, telefônico ou presencial, em qualquer unidade da autarquia em horários respectivos do
25 atendimento); 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises
26 microbiológicas? Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, a
27 realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes
28 climatizados são: Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com
29 as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Os Engenheiros
30 com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4
31 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 ou atribuições da Res. 1.010/05 do Confea; Os
32 Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se
33 tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria,
34 perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; Os Técnicos de nível médio da área
35 da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência
36 técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de
37 normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de
38 fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, cabendo à Câmara Especializada de
39 Engenharia Química – CEEQ a análise em seu âmbito; 6) Qual a periodicidade das análises? Resp.:
40 Os normativos citados como subsídio remetem a periodicidade dos atos como definição de
41 competência do profissional habilitado que assume as responsabilidades técnicas do PMOC, citando
42 como referência, a Normas Técnicas de 001 a 004 presentes na Res. RE 9/03 da ANVISA.
43 Conforme observamos para os itens especificados nas Normas Técnicas o prazo expresso é
44 semestral, porém, sempre em consonância com a avaliação do responsável técnico habilitado. Com
45 relação ao complemento dos questionamentos: 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res.
46 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: A PL-293/03 do Confea não cita o
47 profissional tecnólogo como habilitado para assumir responsabilidades da área da Engenharia de
48 Segurança do Trabalho; 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se
49 responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta análise; 9) Se um Tecnólogo em de
50 Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEMM esta
51 análise; 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar
52 pelo PMOC? Resp.: Caberá à CEEE esta análise; 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar
53 pelo PMOC? Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC esta análise.
54 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
55 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e
2 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
3 votos contrários. Não houve abstenções.”;-.....
4 **Ordem 15 – Processo SF-746/2016 – Interessado: FLÁVIO ZIRAVELLO** (ref.
5 Decisão CEEST/SP nº 148/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
6 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência,
7 que trata de apuração de denúncia, e considerando que o procedimento é originalmente dirigido à
8 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, retorna à UGI para
9 adequação da capa, retorna à CEEMM, após comunicações para com a denunciante; considerando
10 que o procedimento é informado e há despacho da coordenação da CEEMM redirecionando o
11 procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para
12 análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado em
13 março de 2016 em razão da denúncia, advinda do Poder Judiciário, 4ª Vara do Trabalho de
14 Campinas, para apuração da conduta do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram., Eng. Ind. Mec.
15 e Seg. Trab. Flávio Ziravello, que possui atribuições do artigo 22 da Res. 218/73 do CONFEA,
16 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, do artigo 12 da Res. 218/73 do CONFEA e do
17 artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, em seu trabalho de perito no processo 0001673-
18 41.2011.5.15.0053; considerando que o procedimento é instruído com: requerimentos relativos
19 àquele processo; laudo pericial datado de 14/07/14; ficha resumo da situação de registro do
20 profissional; ofício comunicando abertura de processo e a necessidade de cópia de parte dos autos;
21 juntam-se no presente cópias das peças requeridas, contendo: remessa, redesignações de
22 audiência, controles de prazos, manifestações sobre o laudo, quesitos suplementares, ata de
23 audiência de 11/06/14 que cita a não manifestação por parte do perito, manifestação de 14/07/14
24 do perito ora denunciado; ofício dirigido ao denunciado concedendo lhe prazo para manifestação
25 neste procedimento administrativo; considerando que, intempestivamente, o profissional apresenta
26 suas considerações alegando: que houve apenas um desentendimento na leitura de textos, que
27 permitiram a falsa impressão de desprezo ou descaso dos fatos ocorridos; que por perda da causa
28 houve apelação para nova perícia, não aceita pelos julgadores da ação; que não houve ofensa ou
29 palavra que pudesse denegrir os defensores e não houve desrespeito ou descaso da causa; que
30 houve esclarecimentos posteriores de forma mais direta e objetiva; que a solicitação de
31 esclarecimentos foi prontamente atendida; que o atraso no atendimento ao ofício se deu em razão
32 de mudança de endereço no mês das comunicações; considerando que o procedimento é
33 originalmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM,
34 retorna à UGI para adequação da capa, retorna à CEEMM, após comunicações para com a
35 denunciante; considerando que o procedimento é informado e há despacho da coordenação da
36 CEEMM redirecionando o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de
37 Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o interessado não
38 possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP; considerando que
39 o interessado demonstrou e esclareceu a situação que motivou esta denuncia e em nenhum
40 momento foi destituído pela vara no processo em questão; considerando que o prazo decorrido de
41 sua nomeação até resposta dos quesitos apresentados pelo juízo se encontra dentro de uma
42 razoabilidade no tocante a prazos; considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente
43 ao Laudo Técnico objeto deste processo e que até o presente momento o interessado não a fez;
44 considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à
45 engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART,
46 definida pela lei nº 6496/77; considerando o § 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos
47 e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão
48 reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente;
49 considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa sobre a
50 exigência citar um ato administrativo do Crea-SP; considerando que houve esclarecimentos sobre
51 não haver impedimento da citação e que cabe aos profissionais o conhecimento dos normativos em
52 vigor dentro do sistema Confea/Creas; considerando que os Conselheiros presentes sentiram-se
53 suficientemente esclarecidos e concordaram com o relator mantendo o voto na forma como foi
54 apresentada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: que a UGI - Centro solicite ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 engenheiro Flávio Ziravello a ART referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1001673-41-2011-5-
2 15-0053, ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do
3 CREAMSP de 13 de novembro de 1998, para que seja reconhecido como tendo valor legal e possa
4 ser analisado pela CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
5 Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
6 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng.
7 Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
8 houve votos contrários. Não houve abstenções.”;.....

9 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:** Não houve.....

10 **ITEM VII. Outros assuntos:**.....

11 **ITEM VII.1: Processo C – 379/2009 - Plano de Fiscalização – 2019/2020** (ref.

12 Decisão CEEST/SP nº 150/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
13 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência,
14 que trata da aprovação do Plano de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia de
15 Segurança do Trabalho – CEEST para os exercícios de 2019/2020; considerando a competência das
16 Câmaras para elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização, consoante inciso II do artigo 65
17 do Regimento do Crea-SP; considerando a apresentação do texto atualizado com base no texto
18 referente aos exercícios de 2017/2018, **DECIDIU** aprovar o Plano de Fiscalização da Câmara
19 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os exercícios de 2019/2020,
20 conforme texto anexo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
21 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
22 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.
23 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
24 votos contrários. Não houve abstenções.”.....

25 **ITEM VII.2: Processo C – 411/2018 C5 - Indicação para o Diploma e Livro do**

26 **Mérito Paulista** (ref. Decisão CEEST/SP nº 151/18): “A Câmara Especializada de Engenharia
27 de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o
28 assunto em referência, que trata da indicação de nomes a serem galardoados com o Diploma do
29 Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista do CREA-SP – 2018 e a inscrição no Livro do Mérito
30 Paulista; considerando a ausência de indicações por parte dos Conselheiros que compõem a CEEST
31 para as homenagens, **DECIDIU** por não indicar nomes neste exercício 2018 a serem galardoados
32 com Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista do CREA-SP e inscrição no Livro do
33 Mérito Paulista. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
34 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
35 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.
36 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
37 votos contrários. Não houve abstenções.”.....

38 **ITEM VII.3: Processo C – 199/2018 - Relatório anual de trabalho de 2017** (ref.

39 Decisão CEEST/SP nº 140/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
40 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 16 de julho de 2018, apreciando o assunto em referência,
41 que trata do Relatório de Atividades da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
42 Trabalho – CEEST; considerando que a quantificação das suas atividades realizadas ao longo do
43 ano corrente é um dos elementos fundamentais para balizar as ações futuras desta Câmara
44 Especializada; considerando o art. 62. Compete ao coordenador de câmara especializada: (...) III -
45 propor o plano anual de trabalho a ser submetido à apreciação, da Diretoria, incluindo metas,
46 ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos
47 necessários; IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho; (...); considerando o art. 101
48 do Regimento do Crea-SP: “Compete à Diretoria: (...) VIII – supervisionar a execução do Plano de
49 Ações Estratégicas do Crea”; (...); considerando que na reunião de Coordenadores com a
50 Presidência do Crea-SP realizada em 01 de março de 2018 com a participação da Diretoria e do Sr.
51 Vice-Presidente, sendo estabelecido o envio regular do Relatório Anual de Trabalho das Câmaras
52 Especializadas à Diretoria do Crea-SP; considerando a sugestão de dar conhecimento à CEEST da
53 ciência por parte da Diretoria do Crea-SP sobre o Relatório de Atividades da CEEST, **TOMOU**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **CONHECIMENTO** da ciência acusada pela Diretoria do Crea-SP do Relatório de Atividades da
2 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. Coordenou a reunião o
3 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
4 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
5 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
6 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”.-.-

7 **ENCERRAMENTO**.....
8 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
9 deu por encerrada a sessão às 13h40min.....

10
11
12
13
14
15
16

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 123 de 14/08/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-1129/2017 <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI</i> ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES / VISTOR: ELIO LOPES DOS SANTOS
----------	---

Proposta

PARECER DO RELATOR

HISTÓRICO

3.O presente processo apresenta (fls. 213) o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, indicando tratar-se da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua análise inicial, exara a Decisão CEEST/SP nº 87/18 (fls. 267) em 15/05/18 onde decide “rejeitar o parecer do Conselheiro relator e indeferir o registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP”.

5.Durante a reunião ordinária nº 121/18, ocorrida no mês de junho de 2018, a CEEST contou com a participação do Sr. Assessor da Presidência do Crea-SP Conrado Rodrigues Segalla justamente para discutir a situação dos entendimentos sobre o registro do curso de tecnologia da área da segurança do trabalho.

6.Os principais pontos da discussão remetem à atuação sistêmica dos órgãos decisórios do Sistema Confea/Creas e as implicações dos posicionamentos.

7.Independentemente das convicções emanadas pelos integrantes da CEEST/SP, ficou evidente aos participantes de que o bom funcionamento e harmonia deste sistema de fiscalização do exercício profissional requerem a adoção, por parte do Regional e Câmaras, das medidas promulgadas pela instância superior.

8.Não obstante não haver resolução baixada para dirimir o assunto, conforme preceitua a Lei Federal 5.194/66, o Federal editou as decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, firmando o entendimento de que há a necessidade de cadastramento de cursos superiores de tecnologia em segurança do trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como, esclarecendo que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

9.Esta instância, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, é a instância superior dentro do Sistema Confea/Creas e esta Câmara verificou a necessidade de rever o ato exarado em 15/05/18.

10.Nesse sentido, pautamos este relato no sentido de anular aquele entendimento, adequando o posicionamento desta Câmara ao entendimento do Confea, propondo o cadastramento do curso superior de tecnologia em segurança do trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, concedendo aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14 as atribuições profissionais definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 261/263)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase da revisão da Decisão CEEST/SP nº 87/18.

14.A CEEST, durante as discussões ocorridas na reunião ordinária de junho de 2018, entendeu que, independentemente das convicções de seus integrantes, seria prudente e harmônico para o Sistema a aplicação do entendimento proferido pelo Federal.

15.VOTO



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

16.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 87/18, tornando-a sem efeito;
17.B) Conceder o título de Técnico(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de tecnologia em segurança do trabalho egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
18.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

PARECER DO VISTOR:

1 – HISTÓRICO

O presente documento versa sobre o requerimento do cadastramento da primeira turma formada em 16/10/2014, do curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade FINACI.

A CEEST na sua análise informou que ao Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de cursos de Tecnologia e que na ausência de atribuições específicas, estabelecidas nas leis e decretos, serão utilizados os normativos do sistema CONFEA/CREAS, conforme disposto No artigo 5º da Resolução 1073/16 do CONFEA.

No caso o CONFEA, editou a Resolução 313/86 que estabelece as atribuições profissionais, respeitados os limites de sua formação.

2 – ANÁLISE

Considerando que embora o CONFEA já tenha deliberado em suas decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16 pela necessidade de cadastramento do curso de tecnologia de segurança do trabalho, nos termos da Resolução 1.073/16 e, conseqüentemente do registro dos egressos, esclarecendo que as atribuições do Técnico em Segurança são as definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, não o fez em forma de RESOLUÇÃO conforme estabelecido no Artigo 17 da sua própria Resolução 313/86. Em relação a formação profissional do Técnico, a matriz curricular da Faculdade de Tecnologia FINACI, consta os seguintes módulos:

Tecnologia, saúde e Sociedade – 420 h.
Saúde e Segurança do Trabalho – 480 h.
Tecnologia em Segurança do Trabalho – 440 h.
Educação e Saúde ocupacional – 440 h.
Formação para Educação Ambiental – 440 h.

Perfazendo um total de 2660 horas, atendendo, portanto, as determinações do MEC.

3 - VOTO

Considerando que na Resolução 313/86 do CONFEA contempla no seu Artigo 17 que na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará RESOLUÇÕES, visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação; assim como no Art. 18 - Os TECNÓLOGOS integrarão o Grupo ou Categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de acordo com suas respectivas modalidades e, considerando ainda, as decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16 do CONFEA aos quais determinam pela necessidade de cadastramento do curso de tecnologia de segurança do trabalho, nos termos da Resolução 1.073/16; proponho:

1. Que seja acolhido o curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade FINACI;
 2. Que seus egressos possam requerer o registro no Crea-SP, desde que cumpridas as exigências
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

previstas nos normativos vigentes;

3. *Que se encaminhe o presente processo para o Confea para fins de cumprimento do artigo 17 da Resolução 313/86 do Confea;*

4. *Que após a delimitação, por meio de Resolução específica, das atividades, das competências e dos campos de atuação profissional, referentes ao curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho o processo seja objeto no Confea das atribuições a serem conferidas aos egressos deste curso, promovido pela Faculdade FINACI;*

5. *Que, no processo de elaboração da Resolução específica, sejam analisadas as sugestões de restrição das atribuições desses profissionais aos eixos temáticos dos módulos apresentados, a seguir:*

6. *Restrições nas suas atribuições a elaboração de qualquer tipo de projeto.*

7. *Restrição ao exercício das atividades de docência em cursos de nível superior, uma vez que não consta na matriz curricular do curso a matéria de Didática do Ensino Superior.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-281/2018 LEANDRO PACHECO LEMOS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em junho de 2018 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180437238, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230180437238 (fls. 03) registrada em 13/04/18; motivo do cancelamento desta ART seria o erro do preenchimento do campo 4, e que o profissional teria preenchido nova ART sem utilizar-se do recurso da substituição; nova ART preenchida nº 28027230180448113 (fls. 04) e ficha resumo de profissional (fls. 05).

5.A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 06) para análise quanto ao pedido.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 07/08)**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180437238 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, apresentando-se a declaração do profissional e a nova ART preenchida como únicos elementos para a análise.

12.O assunto remete a um erro de preenchimento do formulário da ART pelo profissional e não encontra acolhida como situação de cancelamento.

13.O inciso I do artigo 25 prevê a situação de erro no preenchimento e recai na situação de nulidade da anotação, que deverá ser declarada pela CEEEST, considerando a declaração efetuada pelo profissional e a apresentação de nova ART.

14.VOTO

15.A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230180437238 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos na forma como foi apresentado; e

16.B) Declarar nula a ART nº 28027230180437238, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-649/2017	EVANDRO CARRION AZENHA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2018 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172467115, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230172467115 (fls. 03/04) registrada em 12/09/17; motivo do cancelamento desta ART seria “o Crea proibiu que profissionais de segurança do trabalho realizem inspeção em sistema de combate à incêndio” e ficha resumo de profissional (fls. 05).

5.A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 06) e lá, o Coordenador da CEEC redireciona (fls. 07) para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, ratificado pelas gerências (fls. 08) para análise quanto ao pedido.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 09/10)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172467115 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Evandro Carrion Azenha.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não nos é possível afirmar se foi o caso do presente requerimento, o que requereria confirmações preliminares para análise.

11.Ocorre que há distorções nas sucintas justificativas apresentadas pelo profissional que merecem considerações.

12.O Crea-SP, provocado pela Corporação Militar do Corpo de Bombeiros, manifestou-se por meio da PL/SP nº 90/16 em 17/03/16 sobre algumas atividades relacionadas às aprovações concedidas pela corporação.

13.Dentre elas destacamos a atividade consultada de elaboração de projeto, onde figura o engenheiro de segurança do trabalho como profissional habilitado, e outras dezenove atividades referentes à instalação e/ou manutenção de sistemas diversos, para os quais o engenheiro de segurança do trabalho não possui atribuições.

14.Tanto a atividade de inspeção (expressa no protocolo) quanto a atividade de fiscalização (expressa na ART) são atividades previstas na Res. 359/91 do Confea, concernentes à área da segurança do trabalho e a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

15.A área de atuação da Corporação Militar refere-se à segurança das edificações e seu desempenho, conforme prevê o Decreto Estadual SP 56.819/11.

16.Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

17.Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

18.Assim, há que se verificar preliminarmente se a ART foi fruto de um contrato que previu a inspeção ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

fiscalização de medidas de segurança contra incêndio assumidas pelo profissional e que teve início ou andamento. Caso se verifique o andamento não caberá o cancelamento da ART, não devendo retornar a esta Câmara. Ao contrário, caso se verifique que o contrato e suas atividades não se concretizaram o processo deverá retornar à esta CEEST para continuidade da análise.

19. VOTO

20. Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, orientando o profissional conforme a situação se apresentar ou retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-691/2016 V2 <i>EDICARLO HILARIO TRENTIN</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em maio de 2018 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160278961, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: ART nº 92221220160278961 (fls. 03) registrada em 23/03/16; o motivo do cancelamento desta ART seria que o profissional não faria mais parte do quadro técnico da empresa Guara Norte Operações Marítimas; pesquisa demonstrando a inexistência de registro da empresa Guara; ficha resumo de profissional (fls. 05) e comunicações entre áreas do Crea-SP (fls. 06) sobre a desnecessidade da ART assinada para os casos de cancelamento.

5.A UGI encaminha preliminarmente o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 07) e a Coordenação da CEEMM redireciona o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 08) para análise quanto ao pedido, por tratar-se do desempenho de cargo da área da Engenharia de Segurança do Trabalho.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 09/10)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 92221220160278961 registrada pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11.A resolução dita ainda, a partir do artigo 13 do mesmo instrumento, que a participação do profissional será considerada concluída somente quando o mesmo requerer a baixa da ART, prevendo como alternativas a conclusão ou a interrupção dos trabalhos.

12.Aparentemente é o caso da presente ART.

13.Caberia ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação das informações apresentadas em conformidade com o disposto no artigo 18.

14.Não fica caracterizada no processo a situação de cancelamento, o que sugere o indeferimento do pleito e o retorno à UGI para verificação em seu âmbito de competência.

15.VOTO

16.A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 92221220160278961 em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilario Trentin na forma como foi apresentado; e

17.B) Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando o esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, orientando o profissional a requerer a baixa da ART conforme preceitua a Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	C-25/1997 V2 A V4 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA E V6 Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Os volumes 2 a 4 e 6 do presente processo foram dirigidos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para fins de análise quanto às atribuições da RES. 1.010/05 do Confea concedidas às turmas 10ª e 11ª do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Moura Lacerda.

4. As Decisões CEEST/SP nº 186/11 (fls. 422) e nº 25/12 (fls. 589) concederam, à época, atribuições exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, em conformidade com os normativos vigentes naquele momento.

5. Com o advindo das suspensões, dados pelas Res. 1.040/12, 1.051/13, 1.062/14 e 1.072/15, todas do Confea, houve um período em que os egressos destas turmas não poderiam receber tais atribuições, por força da suspensão determinada pelo Confea.

6. O processo, então, é instruído com documentos informando o fechamento das atribuições que foram concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea (fls. 547/553).

7. A UGI informa as providências de fechamento (fls. 554) e dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST com a finalidade de serem revistas as atribuições profissionais concedidas aos egressos concluintes da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10), uma vez que, à época, as atribuições se deram exclusivamente pela Res. 1.010/05 do Confea, que posteriormente teve sua aplicabilidade suspensa, e o processo é recebido para análise quanto às atribuições que serão concedidas aos egressos destas Turmas durante o período em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 555/557)**9.PARECER**

10. O presente volume V6 trata da possibilidade da revisão das atribuições que deverão ser concedidas aos egressos da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10), face às informações trazidas de fechamento das atribuições concedidas pela Res. 1.010/05 do Confea.

11. Temos que a partir de 01/07/07 a Res. 1.010/05 do Confea passa a vigorar. A partir desde momento começaram a ser contados os períodos de realização de cada um dos cursos de natureza tecnológica que encontram guarida neste sistema, entre eles os de engenharia de segurança do trabalho.

12. A suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea vigorou apenas a partir de 09/07/12.

13. Neste curso específico, para os egressos da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10) houve um período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor, e aos profissionais que requeressem atribuições neste período deveriam ter sido concedidas atribuições pela Res. 1.010/05 do Confea, conforme dispôs a CEEST.

14. Porém, por obviedade, a Câmara não estabeleceu “naquele época” atribuições para o período de suspensão da aplicabilidade, posto que não poderia ser prevista a suspensão, mas o fez em 19/08/14, por meio da deliberação CEEST em reunião ordinária R. O. nº 77/14, do que supúnhamos ampla divulgação, momento em que concedeu aos egressos dos cursos de engenharia de segurança do trabalho atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão.

15. Logo, não se visualiza impedimento para a revisão do texto das Decisões CEEST/SP nº 186/11 e nº 25/12 no que tange à ratificação da deliberação tomada anteriormente, em conceder aos egressos de curso que se dirigissem ao Crea-SP para obtenção de registro durante o período de suspensão as atribuições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

*artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.***16. VOTO**

17.A) Manter as atribuições concedidas pela CEEST para os egressos da Turma 10ª (04/04/08 a 05/12/09) e 11ª (13/03/09 a 23/10/10) que requereram o registro no período em que a aplicabilidade encontrava-se em vigor; e

18.B) Aos que requereram o registro no período de suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, conceder as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	C-213/2011 V2 E V3 Relator HIRILANDES ALVES	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as turmas anteriores.

4.A interessada requer (fls. 557/561) atribuições para as turmas posteriores promovidas pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, anunciando a documentação para a Turma jan/17 a out/18, apresentando informações sobre o curso (fls. 558) e informando que este não teria sofrido alterações de grade em relação às turmas anteriores.

5.Tal informação se mostrou equivocada, posto que houve alterações importantes nas cargas horárias e disciplinas ofertadas.

6.A CEEST decide (fls. 567) por: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar à instituição de ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) Obter a ART respectiva quando da reapresentação da documentação”, referindo-se à disciplina “Higiene do Trabalho” com 40h, aquém das 140h exigidas pelo Parecer nº 19/87 CNE/CES.

7.Oficiada (fls. 568), a instituição se manifesta (fls. 571/576), onde alega: o curso de pós-graduação não necessita de aprovação e reconhecimento prévio do MEC; que o curso promovido pela interessada visaria atender a Portaria 3214/78-MTE; que possui reconhecimento e registro no e-Mec; que totalizaria 720h de carga total; informa que a matriz curricular registrada sofreu alterações curriculares para o período 2017-1, 2017-2 e 2018-1, sendo substituída a disciplina complementar “Métodos e Pesquisa” por “Programas aplicados à Engenharia de Segurança”, conforme tabela anexa; que o fluxo é contínuo, podendo o aluno ingressar a qualquer tempo, uma vez que não há, de acordo com o Projeto Pedagógico, disciplinas que necessitem de Pré-Requisitos; Res. 1/07 do Mec e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 577) referente à Coordenação do curso em nome do Eng. Civ. Nilson Petean Júnior, que não possui titulação no sistema de engenheiro de segurança do trabalho.

8.Cobrada pela Coordenação da CEEST (fls. 581) do fornecimento de ART de profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho a instituição responde (fls. 583/584) sobre a responsabilidade pela coordenação do curso e apresenta a ART (fls. 584/586) em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana.

9.Da grade alterada do curso (fls. 572/574) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação – 20h (mín.20h);
- Psicologia na EST, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquina, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Programas aplicados à Engenharia de Segurança – 40h + Segurança na Construção Civil – 60h + Segurança na Instalação Elétrica – 40h + Orientação ao Artigo Científico – 30h =



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

*170h (mín. 50h)**•Total: 720h.**10.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 587) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise.**11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 547/549 e 579/580)**12.PARECER**13.O presente processo requer análise das atribuições da Turma jan/17 a out/18, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago.**14.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações sofridas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).**15.Foi apresentada ART referente à coordenação do curso, registrada por profissional habilitado.**16.VOTO**17.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma jan/17 a out/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e**18.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-311/2015 ORIGINAL E V2 A Relator HIRILANDES ALVES	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
----------	--	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17; de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17; 2016.1-B – período fev/16 a set/17 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17 (fls. 445).

4. O processo traz, então, solicitação para outras turmas promovidas pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas e é instruído com: provocação da UGI sobre existência de novas turmas (fls. 446); protocolo de resposta (fls. 447); Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18 (fls. 447); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 448) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/02/16 a 20/02/18; relação de alunos (fls. 449); cronograma (fls. 450); cargas horárias (fls. 451); modelo de histórico escolar (fls. 452); ficha cadastral dos docentes (fls. 453/464); projeto pedagógico do curso (fls. 465/490) contendo: justificativa, objetivos, público, coordenação, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz curricular, ementário, metodologia, infraestrutura, critérios de avaliação, frequência e indicadores de desempenho; Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18 (fls. 491); relação de alunos (fls. 492); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 493) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/05/18; cronograma (fls. 494); ficha cadastral dos docentes (fls. 495/505); Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 507); relação de alunos (fls. 506); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 507) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/03/18; cronograma (fls. 508); ficha cadastral dos docentes (fls. 509/518); Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 519); relação de alunos (fls. 519); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 520) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/16 a 20/03/18; cronograma (fls. 521); ficha cadastral dos docentes (fls. 522/532); Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 533); relação de alunos (fls. 534); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 535) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma (fls. 536); ficha cadastral dos docentes (fls. 537/549); Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 550); relação de alunos (fls. 550); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 551) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma (fls. 552); ficha cadastral dos docentes (fls. 553/563); Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18 (fls. 564); relação de alunos (fls. 564); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 565) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/03/17 a 20/10/18; cronograma (fls. 566); ficha cadastral dos docentes (fls. 567/578); projeto pedagógico do curso (fls. 579/604) contendo: justificativa, objetivos, público, coordenação, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz curricular, ementário, metodologia, infraestrutura, critérios de avaliação, frequência e indicadores de desempenho; cargas horárias (fls. 605); Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 (fls. 606); relação de alunos (fls. 606); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 607/609) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/17 a 15/04/19; cronograma (fls. 610); ficha cadastral dos docentes (fls. 613/624); Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 (fls. 625); relação de alunos (fls. 625); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 626/628) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma – período 01/08/17 a 15/06/19; cronograma (fls. 629); ficha cadastral dos docentes (fls. 630/639) e ficha resumo da situação de registro dos profissionais docentes (fls. 640/657).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018**

5. Das disciplinas do curso referentes à: Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18 (fls. 450), Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18 (fls. 494), Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 508), Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 521), Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 552), Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18 (fls. 566), Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 (fls. 610) e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 (fls. 629), que são idênticas, extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h);
- Total: 612h.

6. Das disciplinas do curso referentes à Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 536), observamos mudança da carga horária em relação às demais. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 76h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h);
- Total: 608h.

7. A UGI informa (fls. 658) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 659/663)

9. PARECER

10. O presente processo requer análise das atribuições da: Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18 (fls. 450), Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18 (fls. 494), Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 508), Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 521), Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 536), Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 552), Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18 (fls. 566), Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 (fls. 610) e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 (fls. 629) do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que de oito (08) turmas (Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18 (fls. 450), Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18 (fls. 494), Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 508), Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 521), Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 552), Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18 (fls. 566), Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 (fls. 610) e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 (fls. 629)) o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. Para a Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 536), não obstante o atendimento da carga total mínima exigida, bem como da carga estabelecida para as disciplinas obrigatórias, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária da disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2”, que anteriormente perfaziam 80h, passa agora para 76h, deixando de atender o disposto no normativo vigente da educação

13. VOTO

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da: Turma 2016.1 15100213S11 – período 20/02/16 a 07/01/18 (fls. 450), Turma 2016.2 15100213S11 – período 20/08/16 a 28/07/18 (fls. 494), Turma 2016.2 15100223B11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 508), Turma 2016.2 15100223C11 – período 23/08/16 a 22/05/18 (fls. 521), Turma 2017.1 15100222C11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 552), Turma 2017.1 15100242S11 – período 04/03/17 a 15/12/18 (fls. 566), Turma 2017.2 15100221C11 – período 22/08/17 a 19/03/19 (fls. 610) e Turma 2017.2 15100221B11 – período 22/08/17 a 14/06/19 (fls. 629), que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e

16.C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas com relação à Turma 2017.1 15100222B11 – período 07/03/17 a 13/12/18 (fls. 536) e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como alertar a UGI do Crea-SP sobre as decorrências da concessão “ad-referendum” desta Especializada, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-405/2018	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes e atribuições.

Informações

1. O presente processo apresenta (fls. 03/04) o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes.
2. O processo é instruído com: requerimento (fls. 03/04); formulário A (fls. 05/20) e formulário B (fls. 21/30) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; matriz curricular do curso (fls. 32/34); planos de ensino/ementário (fls. 35/228); relação de docentes (fls. 229/237); atos regulatórios (fls. 238/250); regimento geral (fls. 251/304); estatuto (fls. 305/336) e pesquisa dos sistemas (fls. 338) em nome de profissional.
3. A UGI informa (fls. 339) os documentos reunidos e as ações realizadas dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação sobre o curso em seu âmbito.
4. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso, titulação e atribuições profissionais da primeira turma e seguintes do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, referente à primeira Turma e seguintes, sem explicitar as datas de início e encerramento das turmas.
5. A Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o exercício da especialização da engenharia de segurança do trabalho e o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de curso e da profissão relacionada à tecnologia.
6. A Res. 1.073/16 do Confea estabelece os procedimentos e exigências para o acolhimento de cursos de natureza tecnológica, artigo 3º inciso III, mediante análise e aderência no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e título constante da Tabela de Títulos do Confea.
7. Na ausência de atribuições específicas estabelecidas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, serão utilizados os normativos do Sistema Confea/Creas, conforme artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea.
8. No caso, o Confea editou a Res. 313/86 que estabelece as atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação.
9. Há entendimentos dados pelas Decisões Plenárias PLs do Confea, a exemplo das PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, que expressam a necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como esclarecem ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.
10. Restará a análise quanto ao atendimento da perspectiva de formar profissionais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades em uma determinada área profissional e com capacidade para utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade.
11. A matriz curricular (fls. 33/34) anuncia carga horária de 2.400h e 120h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.520h em seis semestres:
 - 1º Sem. – 410h;
 - 2º Sem. – 390h;
 - 3º Sem. – 390h;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

- 4º Sem. – 410h;
- 5º Sem. – 400h;
- 6º Sem. – 400h;
- Atividades complementares – 120h;
- Total 2.520h.

Parecer e voto

Da análise obtida dos documentos relativos ao curso percebe-se que não é possível delimitar as datas (início e encerramento) das turmas e sua conseqüente identificação, bem como não se encontra nos autos os nomes dos tutores responsáveis pelas disciplinas que são ministradas em caráter EAD.

Logo, sugerimos à câmara Especializada em Engenharia de Segurança do trabalho que devolva o referido processo à origem para complementar as informações, visando a junção nos autos das informações julgadas pertinentes, embasando tecnicamente os fundamentos sobre as deficiências e/ou ausências observadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-437/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma (não há menção explícita ao período).

4.O presente processo é instruído com: justificativa e objetivos (fls. 03); estrutura geral do curso (fls. 03/04); estrutura curricular (fls. 04/07); cronograma (fls. 08); frequências (fls. 09/20); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 21/24); projeto pedagógico (fls. 25/77) com histórico, justificativa, objetivos, perfil do egresso, público alvo, coordenação, matriz curricular, disciplinas, ementário, sistema de avaliação, infraestrutura e tecnologia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 78/79) pela coordenação do curso em nome do Eng. Civ. Anderson Manzoli, registrada em 22/03/18 para o período de 01/11/17 a 30/11/18; currículo dos docentes (fls. 80/173); formulários A (fls. 174/180) e formulário B (fls. 181/184), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 31/32) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Perícias Técnicas em Insalubridade e Periculosidade – 30h + Metodologia da Pesquisa – 30h + Orientação da Carreira com Coaching – 18h + Tópicos Avançados em Engenharia de Segurança – 20h = 98h (mín. 50h);
- Total: 648h + TCC – 1h = 649h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 185) e o processo é dirigido (fls. 186) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para deliberação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 187/190)

8.PARECER

9.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da Primeira Turma do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, em sua primeira turma, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11.Há informações específicas que merecem confirmação.

12.O formulário B (fls. 181) traz referência ao curso ser ministrado em caráter EAD. Não observamos tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

informação em qualquer parte dos autos (projeto pedagógico, estrutura geral ou outro).

13. Caso seja confirmada a realização por meio de EAD o processo deverá ser instruído com os elementos comprobatórios dos atos regulatórios para oferta do curso em caráter EAD, bem como a relação dos docentes tutores das disciplinas EAD.

14. Caso não se confirme o caráter EAD como forma de ensino, que seja apresentado novo formulário com o campo corretamente preenchido.

15. Também o número de horas citado no formulário B (fls. 181 e 184) diverge do número de horas constantes da estrutura curricular apresentada (fls. 31/32) e requer correções.

16. Com relação à coordenação observamos a ART da coordenação do curso em nome do Eng. Civ. Anderson Manzoli. A ART cita o período de 01/11/17 a 30/11/18, que não se coaduna com o período de 31/10/15 a 14/10/17, tratado no cronograma completo (fls. 08). Não há outros meios de se confrontar o período exato do curso e se faz necessária tal formalidade nos autos para fins de concessão das atribuições, com consequentes correções onde se fizerem necessárias nos autos.

17. VOTO

18.A) Retornar o processo à UGI competente para diligências em prol da complementação das informações mencionadas:

19.B) Se a forma de ensino é ou não EAD;

20.B.1) Em caso positivo, fornecer os elementos comprobatórios dos atos regulatórios para oferta do curso em caráter EAD, bem como a relação dos docentes tutores das disciplinas EAD;

21.B.2) Em caso negativo, corrigir o formulário respectivo;

22.C) Formalizar o período exato do curso (início e fim);

23.D) Apresentar ART de profissional legalmente habilitado para assumir as responsabilidades da coordenação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, observando, inclusive, o período compatível com a turma em análise;

24.E) Informar que o pleito poderá ser alvo de reanálise após as devidas providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-441/2018	FACULDADE DE AGUDOS - FAAG
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

O requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18.

Informações

1.O presente processo apresenta (fls. 04) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18.

2.O presente processo é instruído com: mensagem contendo relação de documentos (fls. 02); protocolo contendo exigências (fls. 03); requerimento (fls. 04) contendo justificativa, conteúdo programático (fls. 06/08); relação de docentes (fls. 09); modelo de diploma e histórico escolar (fls. 10); ata de reunião (fs. 12/13) que definiu a oferta do curso; formulário B (fls. 14/38), referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 39/56) contendo: curso, titulação, carga horária, habilitação, justificativa, objetivos, perfil profissional, estratégia pedagógica, sistema de avaliação, estrutura curricular, matriz curricular e ementário, coordenação e corpo docente e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 57/) pela coordenação do curso em nome da Arq. Urb. e Seg. Trab. Mariana Falcão Bormio.

3.Da estrutura curricular do curso (fls. 06/08) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Optativas complementares: Introdução à Elaboração e Gerenciamento de Projetos – 20h + Metodologia Científica – 30h = 50h (mín. 50h);
- Total: 610h + TCC – 100h = 710h.

4.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 61), a concessão de atribuições provisória em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 61v) e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

5.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18.

6.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

7. Não foi localizado o formulário A constante do artigo 3º do Anexo II da Res. 1.073/16 do Confea para os momentos do cadastramento da instituição de ensino, não há relação de egressos e sua identificação, bem como não há informações sobre o atendimento das exigências do MEC por meio da Res. Nº 1/18, do CNE/CES/MEC, pois não menciona quanto ao quadro de docentes possuir no mínimo 30% (cinquenta por cento) de professores mestres e/ou doutores, o que sugere retorno à UGI competente para as diligências cabíveis.

Parecer e voto

Da análise obtida dos documentos relativos ao curso, sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-482/2007 V9 FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 18/04/15 a 17/09/16 (fls. 1689) e solicitação de confirmações sobre o nome da instituição de ensino.

4.A instituição de ensino interessada é provocada e, em resposta, apresenta (fls. 1690/1692) informações relativas à alteração do nome, passando a denominar-se Faculdade Anhanguera de Jundiaí. Providências administrativas são tomadas (fls. 1693).

5.A instituição requer, então, análise e atribuições para a Turma seguinte, com período 30/08/16 a 26/07/17, declarando não haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à anterior.

6.O processo é instruído com: requerimento (fls. 1694); informações do projeto pedagógico (fls. 1694/1719) contendo local, período, carga horária, calendário, relação de alunos, frequência, avaliação, plano de curso/estrutura curricular, objetivos e metodologia e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1720) relativa à função de coordenação do curso para o período de 01/08/16 a 31/12/17.

7.Das disciplinas do curso referentes à Turma – período 30/08/16 a 26/07/17 (fls. 1695) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máq., Equip. e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h (mín. 50h);
- Total: 600h.

8.A UGI informa (fls. 1721) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1685/1687 e 1722)**10.PARECER**

11.O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 30/08/16 a 26/07/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí.

12.Diferentemente do anunciado pela instituição de ensino, a carga horária da maioria das disciplinas sofreu alteração. Tais alterações fazem com que o Parecer CFE nº 19/87 sofra impacto, passando a não mais ser atendido.

13.Não obstante o atendimento da carga total mínima exigida, bem como da carga estabelecida para as disciplinas obrigatórias, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), o conjunto de disciplinas optativas, que anteriormente perfaziam 90h, passa agora para 40h, deixando de atender o disposto no normativo vigente da educação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

14. Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma – período 30/08/16 a 26/07/17, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.

15. VOTO

16. Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como alertar a UGI do Crea-SP sobre as decorrências da concessão “ad-referendum” desta Especializada (vide análise da Turma anteriormente dirigida), informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-908/2009 V3 <i>INTESP INSTITUTO TECNOLÓGICO DO SUDOESTE PAULISTA</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 106/17 (fls. 541/542) para a Turma 11/09/15 a 21/10/17 do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho do Intesp Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista.

4.A instituição apresenta novo requerimento (fls. 543), Turma – período 10/03/17 a 27/04/19 e o processo é instruído com: informações do curso (fls. 544/546) como frequência, ingresso, avaliação, inscrições, objetivo, carga horária, disciplinas e módulos; realização de visita técnica (fls. 547); publicações oficiais (fls. 548/549); demonstrativo financeiro (fls. 550 e 574); cronograma das atividades (fls. 551/557); relação de alunos (fls. 558); estrutura curricular (fls. 559/566); referências bibliográficas (fls. 567/571); justificativa de docente ministrar matérias (fls. 573); espaço físico (fls. 575); estatuto da faculdade (fls. 576/591); formulário B (fls. 592/603) referente à Res. 1.073/05 do Confea; currículo dos docentes (fls. 604/745) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 746) relativa à função de coordenação do curso no período 03/01/17 a 30/04/19.

5.Das disciplinas do curso referentes à Turma 10/03/17 a 27/04/19 (fls. 545) extraímos a carga horária.

Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Superior – 15h + Risco químico ocupacional – 30h + Radiações, Pressões Elevadas e Baixas no Ambiente de Trabalho – 30h + Condições Térmicas Acústicas e Luminosas e o Ambiente de Trabalho – 25h + Segurança na Construção Civil – 30h + Orientação para Elaboração de Laudos Técnicos e Levantamento de Riscos Ambientais – 30h + Seminário – 10h = 170h (mín. 50h);
- Total: 720h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 747) e encaminha o processo à CEEST para análise (fls. 748).

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 749/751)

8.PARECER

9.O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período 10/03/17 a 27/04/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Intesp Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11. VOTO

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 10/03/17 a 27/04/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

III . II - CONSULTA.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-95/2018 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta

RATIFICO O RELATO APRESENTADO À FOLHA 14.

RELATO À FOLHA 14:

Histórico:

Trata-se de consulta do tecnólogo de segurança do trabalho João Batista Luiz sobre a possibilidade de solicitar a vistoria do corpo de bombeiro (AVCB), e cita seu currículo escolar.

Parecer:

Conforme o Decreto Estadual SP 56.819/11, em seu art. 4º “Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Conforme a Lei 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98 está definida a competência do Confea em definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de segurança do trabalho, por sua vez, o Confea define na Resolução nº 359/91 as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e na Resolução nº 313/86 as atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades.

Na Resolução nº 313/86 do Confea, em seu art. 3º parágrafo único, compete aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão de engenheiro, a execução de obra e serviço técnico, a fiscalização de obra e serviço técnico e a produção técnica especializada.

Voto:

Em atendimento à consulta, cabe informar ao consulente que o Tecnólogo de Segurança pode solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros para realização de AVCB e sob a supervisão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, acompanhar a vistoria e os serviços eventualmente necessários solicitados pelo Corpo de Bombeiros para obtenção do AVCB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-2911/2015	PROJETA SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é instruído com requerimento de registro da empresa Projeta Segurança do Trabalho e Soluções em Elétrica Ltda. – ME (fls. 02/04), com a indicação de responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Eletric. André Maurício Pavan, Eng. Eletric. Murilo Macarengo e Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli.

4.São juntados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do Eng. André (fls. 05); ART em nome do Eng. Murilo (fls. 06); contrato de prestação de serviços com o Eng. Cristiano (fls. 07); ART em nome do Eng. Cristiano (fls. 08/10); contrato social da interessada (fls. 11/14) com objeto social para “prestação de serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividade de apoio às empresas, desenvolvimento de programa de computador, e o comércio varejista de material elétrico, artigos de iluminação, peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônicos”; CNPJ (fls. 15); taxas (fls. 16/17); ficha resumo da situação de registro do Eng. André (fls. 18); ficha resumo da situação de registro do Eng. Murilo (fls. 19); ficha resumo da situação de registro do Eng. Cristiano (fls. 20); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 21) e concessão “ad-referendum” (fls. 22).

5.O processo é instruído com: protocolo de baixa de responsabilidade técnica do Eng. André (fls. 24); baixa de responsabilidade técnica do Eng. Murilo (fls. 26); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 27); ofício para que a empresa indique novos responsáveis (fls. 28/29); protocolo (fls. 30/32) indicando o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli como responsável pela área da engenharia de segurança do trabalho; contrato de prestação de serviços (fls. 33) em nome do Eng. Cristiano; ART em nome do Eng. Cristiano (fls. 34/35); alteração contratual (fls. 36/38) com objeto social para “prestação de serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividade de apoio às empresas, comércio de equipamentos de proteção individual”; ficha cadastral da Jucesp (fls. 39); CNPJ (fls. 40); anuidade (fls. 41/42); questionamento da área de atuação da engenharia (fls. 43); declaração de atividades exclusivamente na área de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 44); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 45) e despacho “ad-referendum” da CEEST (fls. 46).

6.Junta-se: baixa de responsabilidade técnica do Eng. Cristiano (fls. 48); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 49); ofício para que a empresa indique novos responsáveis (fls. 50); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 51); formulário (fls. 53) indicando o profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani como responsável pela área da engenharia de segurança do trabalho; contrato de prestação de serviços (fls. 54) em nome do Eng. Miguel; ART em nome do Eng. Miguel (fls. 55/57); ficha resumo da situação de registro do Eng. Miguel (fls. 58) e ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 59).

7.A UGI informa (fls. 60) as outras empresas pelas quais o profissional é responsável técnico, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 61/62) para análise em seu âmbito, tratando-se da tripla responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 63/65)

9.PARECER

10.O presente processo traz requerimento da empresa Projeta Segurança do Trabalho Eireli – ME do seu registro e de várias indicações de responsáveis técnicos. Não há nos autos informações sobre haver manifestação de alguma Câmara sobre seu registro e/ou referendo por parte de Câmara Especializada das sucessivas indicações realizadas.

11.A primeira data formalizada nos autos remete à 21/08/15. A UGI analisa a documentação e concede o



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018**

registro em caráter “ad-referendum”.

12. Quanto a este pedido inicial temos que a empresa atende as exigências estabelecidas na Res. 336/89 do Confea, não havendo nos autos informação sobre o referendo do registro por alguma das Câmaras Especializadas do Crea-SP, o que sugere à CEEST o referendo do registro da empresa.

13. Quanto às indicações, caberá à CEEST a análise quanto ao referendo do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli no período de 27/08/15 a 17/08/16. Os demais profissionais indicados, Eng. Eletric. André Maurício Pavan e Eng. Eletric. Murilo Macarenco, devem ser objeto de análise (caso ainda não tenham sido) por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

14. Após a baixa dos profissionais da área da engenharia elétrica a interessada é provocada a apresentar profissional habilitado para a área da engenharia elétrica e responde com a alteração de seu objeto social e a declaração de que exerce exclusivamente atividades da engenharia de segurança do trabalho.

15. Apresenta um novo contrato com o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli que poderá ser referendado para o período de 10/11/16 a 03/11/17.

16. Encerrado o período, e sem formalização de indicação de profissional responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, esta é novamente provocada para indicação de profissional habilitado, momento em que apresenta o profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani.

17. A indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani poderá ser referendada para o período a partir de 21/12/17, alertando que o profissional, no momento em que assume esta responsabilidade técnica, também figura como responsável técnico pela empresa Instituto São Paulo de Segurança, Engenharia e Meio Ambiente Ltda. desde 09/02/11, o que faria com que tal análise figurasse como dupla responsabilidade técnica, devendo ser objeto de análise por parte do Plenário do Crea-SP, conforme dispõe a Res. 336/89 do Confea.

18. Quanto à responsabilidade assumida pelo profissional Eng. Miguel na empresa Luci Helena Reami Maia, este ato se deu em 31/01/18, cabendo a análise pela tripla responsabilidade técnica no processo específico que trata do registro da empresa Luci.

19. VOTO

20.A) Referendar o pedido de registro da empresa Projeta Segurança do Trabalho Eireli – ME;

21.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli no período de 27/08/15 a 17/08/16, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

22.C) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Cristiano Cavichioli no período de 10/11/16 a 03/11/17, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

23.D) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani a partir de 21/12/17, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

24.E) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, para os três períodos; e

25.F) Por tratar-se de dupla responsabilidade técnica da indicação do profissional Eng. Mec., Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Miguel Ronaldo Galhani, encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-192/2018	FÁBIO RODRIGO TERNEIRO DOS SANTOS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o processo em fevereiro de 2018, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, na Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP.

4.O processo é instruído com: diploma da graduação original (fls. 03); histórico escolar e certificado (fls. 04/05) de conclusão do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; indeferimento da UGI (fls. 07) devido à incongruência de datas de ingresso na pós-graduação e conclusão do curso original; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 08); contestação do indeferimento (fls. 09) onde alegou-se equívoco na grafia das datas nos documentos apresentados; novo certificado e histórico escolar (fls. 10/11) de conclusão do curso de pós-graduação com datas retificadas para início – 28/03/16 e término – 22/02/17.

5.A Coordenação da CEEST retorna o processo para diligências e confirmação junto à Instituição sobre o período e Turma realizados (fls. 13).

6.A instituição é oficiada (fls. 14) e confirma (fls. 15) a ocorrência do equívoco e as corretas datas de frequência, retornando a UGI o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise e manifestação do assunto.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 17/18)**8.PARECER**

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, na Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP.

10.A coordenação da CEEST havia observado a correção da informação que remete às datas de ingresso na pós e da colação de grau do curso de graduação, restando apenas a confirmação das informações apresentadas pelo interessado.

11.Não se observa mais a irregularidade inicialmente verificada, estando o processo apto para análise e julgamento por parte da CEEST.

12.VOTO

13.A) Por acatar a justificativa das datas de realização do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP, tornando plausível a anotação do curso no que concerne aos prazos de realização;

14.B) Por condicionar a anotação do curso para o interessado, o profissional Eng. Eletric. Fábio Rodrigo Terneiro dos Santos, à análise promovida no respectivo processo C da mesma turma, curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela Faculdade Anhanguera Pitágoras de Jundiaí, São Paulo – SP, adotando-se as providências ali previstas sobre concessão de titulação e atribuições profissionais, em conformidade com o adotado para os egressos da mesma turma; e

15.C) Caso a análise da turma com a qual cursou não tenha sido concluída e demande providências o profissional deverá ser comunicado que deverá aguardar o desfecho daquela análise para efeitos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

obtenção da anotação do curso e atribuições respectivas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-14262/2018 JULIANO CARLOS MARTINEZ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o processo em julho de 2018, em razão do requerimento (fls. 02/03) para revisão das atribuições profissionais frente aos tópicos mencionados de 1) *Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio*; 2) *Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio*; 3) *Instalação e manutenção de Sistema de Resfriamento e/ou Espuma* e 4) *Instalação e manutenção de Sistema de Pressurização de Escadas*.

4.O profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Juliano Carlos Martinez enfatiza que em sua formação na engenharia mecatrônica (*Controle e Automação*) teve como base a engenharia elétrica e mecânica e que, somados os conhecimentos técnicos na engenharia de segurança do trabalho, ele teria condições para se responsabilizar pelos itens questionados.

5.O processo é instruído com: *Ofício nº 003/16-Supcol (fls. 04)*; *Anexo do Ofício (fls. 05/09)*; *Res. 427/99 do Confea (fls. 10)*; *Res. 359/91 do Confea (fls. 11/12)*; *diploma da graduação original e histórico escolar (fls. 13/14)*; *certificado do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho e histórico escolar (fls. 15/16)* e *ficha resumo contendo a situação do registro do profissional (fls. 17)*.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 18/19) dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para continuidade da análise e manifestação do assunto.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 20/23)**8.PARECER**

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEEST a análise sobre o pedido de revisão das atribuições profissionais.

10.Não há anúncio da conclusão de novo curso, ou novo elemento, nos autos o que faz com que o pedido não encontre respaldo em eventual análise.

11.O presente processo apresenta uma aparente discordância do profissional com relação às atribuições recebidas.

12.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

13.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. A Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

14.Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

15.Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

16.Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018**

vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

17. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

18. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

19. A atividade técnica “1) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio” está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho. Logo, não há o que se rever. Constam de suas atribuições e estão presentes na PL/SP nº 90/16 do Crea-SP e são plausíveis de realização pelo consulente.

20. As atividades técnicas “2) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; 3) Instalação e manutenção de Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e 4) Instalação e manutenção de Sistema de Pressurização de Escadas” remetem à atividades de instalações, de natureza executiva, não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e, s. m. j., não são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

21. Restaria a verificação da possibilidade de assumir tais responsabilidades no âmbito da engenharia elétrica, no que concerne a sua formação específica quanto ao segmento do controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, análise a cargo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

22. Suas atribuições atuais o permitem, ainda, adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 359/91 do Confea, e detidas pelo consulente.

23. VOTO

24.A) Por não acolher, no âmbito da CEEEST, o pedido de revisão de atribuições formulado pelo profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Juliano Carlos Martinez;

25.B) Por esclarecer ao interessado que suas atribuições profissionais no âmbito da engenharia de segurança do trabalho o permitem realizar as atividades de: 1) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio, previstas na Res. 359/91 do Confea e de sua competência;

26.C) Por esclarecer ao interessado que suas atribuições profissionais no âmbito da engenharia de segurança do trabalho não o permitem realizar as atividades de: 2) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio; 3) Instalação e manutenção de Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e 4) Instalação e manutenção de Sistema de Pressurização de Escadas”, por não restarem previstas na Res. 359/91 do Confea; e

27.D) Dirigir o presente processo à CEEE para análise em seu âmbito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-553/2018 COSTA E VELOSO SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. – ME
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Costa e Veloso Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por desenvolver “atividades de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 21/07/16”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: execução de despesa (fls. 02) em nome da interessada, que figura como prestadora de serviços ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – serviço “instalação extintores para atender projeto combate incêndio ETA/AVCB/Polícia Civil”; execução de despesa (fls. 03/04) em nome da interessada, que figura como prestadora de serviços à Fundação Cultural de Jacarehy – serviço “elaboração de projeto técnico”; CNPJ (fls. 05); ficha cadastral Jucesp (fls. 06); pesquisa demonstrando inexistência de registro neste Conselho (fls. 07); notificações para registro sob pena de autuação (fls. 08/09); ficha cadastral Jucesp (fls. 10); CNPJ (fls. 11); execução de despesa (fls. 12/15) em nome da interessada, que figura como prestadora de serviços à Fundação Cultural de Jacarehy – serviço “projeto de AVCB” e impressão de comunicação (fls. 16) entre as partes.

5. A fiscalização expressa (fls. 17/18) as diligências realizadas, as informações obtidas, as exigências promovidas, as justificativas recebidas e a não obtenção de êxito no registro após o prazo estabelecido.

6. Sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 19/20) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

7. A empresa protocola defesa (fls. 21/22), onde alega: teria ficado afastado da empresa por dois anos, deixando-a nas mãos do sócio; ao retomar suas atividades observou desfalques e dívidas; teria desfeito a sociedade e negociado dívidas com fornecedores; não teria condições de arcar com a multa; que teria tentado contratar profissionais sem sucesso; que um amigo estaria disposto a lhe ajudar, mas precisaria de prazo para o atendimento das exigências de registro e roga o cancelamento da multa.

8. O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 23) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 25/27)**10. PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Costa e Veloso Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME.

12. Observamos que a capa do processo contém incorreção quanto ao nome da interessada e merece correção nos sistemas do Crea-SP.

13. A interessada é autuada por desenvolver as atividades “de instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, conforme apurado em 21/07/16”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

14. A empresa apresenta defesa sem fundamentação legal, posto que não cabe aos órgãos de fiscalização interceder quanto à administração da empresa, ou mesmo aceitar a justificativa de ausência de condições para cumprimento das exigências legais.

15. Não obstante, o AI traz deficiências em sua lavratura. Preliminarmente traz o nome incorreto da interessada. Em segundo momento, apesar de possuir elementos concretos quanto à realização de atividades da engenharia sem o competente registro, deixa de explicitar o contrato, descumprindo o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea e estando sujeito à nulidade, conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 da mesma resolução.

16. Quatro licitações integram o processo: a) instalação extintores (atividade típica da área de segurança



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018**

do trabalho, caso não atue na manutenção dos equipamentos, atividade da área mecânica), b) elaboração de projeto técnico para evento (possivelmente atividade multimodal da engenharia); c) fornecimento de mão-de-obra especializada de brigadista (atividade não exclusiva da engenharia) e d) projeto de AVCB.

17. Quanto à licitação do item a): em pesquisas no “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (fls. 24), temos que a situação do contrato é “anulação”. Caberá à fiscalização a verificação do contrato. Caso caracterize a ocorrência de atividades da engenharia deverá lavrar o competente auto de infração relacionado a este contrato específico. Caso se confirme a não realização de atividades o assunto deverá ser arquivado.

18. Quanto à licitação do item b): as informações obtidas do “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (fls. 03) acusam o status de “valor liquidado”, o que implica em serviço realizado. Isto, por si só, já caracteriza a realização de atividades da área da engenharia. Portanto, caberá lavratura de AI, dentro dos padrões estabelecidos na Res. 1.008/04 do Confea.

19. Quanto à licitação do item c): temos que a atividade de fornecimento de mão-de-obra especializada de brigadista não caracteriza atividade típica da área da engenharia, não havendo providências a serem tomadas por parte deste Conselho de fiscalização do exercício profissional da engenharia e agronomia.

20. Quanto à licitação do item d): as informações obtidas do “site” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (fls. 13) acusam o status de “valor liquidado”, o que implica em serviço realizado. Isto, por si só, já caracteriza a realização de atividades da área da engenharia. Portanto, caberá lavratura de AI, dentro dos padrões estabelecidos na Res. 1.008/04 do Confea.

21. Observar, ainda, o artigo 13 da Res. 1.008/04 do Confea, iniciando processo específico e independente para o caso de haver mais de um AI a ser lavrado.

22. Destacamos que há corrente jurídica que defende a inadequação de se lavrar mais de um auto de infração para a mesma pessoa enquadrando-se pela infringência ao mesmo dispositivo legal, apesar de se tratar de objetos diferentes, a exemplo das duas licitações diferentes em que se acusam o status de “valor liquidado”.

23. O conjunto normativo do sistema Confea/Creas é omissivo quanto a este ponto e não foi localizado normativo alienígena que pudesse ser considerado similar para a adoção de procedimentos.

24. Por este motivo, cabe a consulta ao jurídico do Crea-SP sobre a lavratura de apenas um AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ou se, diferentemente, deverá ser lavrado um AI para cada contrato da área da engenharia executado pela interessada, desde que em processos específicos e independentes.

25. VOTO

26.A) Preliminarmente, encaminhar o processo à UGI competente para correção dos dados do sistema do Crea-SP e da capa do presente processo;

27.B) Após a correção, encaminhar o presente ao jurídico do Crea-SP para que este promova parecer orientativo sobre a lavratura de apenas um AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ou se, diferentemente, deverá ser lavrado um AI para cada contrato da área da engenharia executado pela interessada, desde que em processos específicos e independentes; e

28.C) Após o parecer, retornar os autos à CEEST para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-2152/2017	A. M. C. ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento de apuração é iniciado em novembro de 2017 e se inicia com o relatório de fiscalização (fls. 02) que informa as atividades da empresa A. M. C. Assessoria Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda. como “elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e a realização de cursos e treinamentos ligados à engenharia de segurança do trabalho (NR-35: trabalho em altura – NR-10: instalações e serviços de eletricidade”.

4.O processo é instruído com: CNPJ (fls. 03); ficha cadastral da Jucesp (fls. 04/05); conteúdo impresso do “site” (fls. 06/10); consulta apontando a não localização de registro (fls. 11/12) no Crea-SP; notificação a registro (fls. 13) sob pena de autuação; solicitação de esclarecimentos sobre a notificação (fls. 14/16); diploma (fls. 17) de Inspetor de Segurança do Trabalho; carteira de registro no Ministério do Trabalho – MTB (fls. 18/19); mandado de segurança (fls. 20/27) impetrado contra o Crea-SP impedindo a fiscalização da profissão de técnico de segurança do trabalho e despacho determinando a lavratura (fls. 28).

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 29/30) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa A. M. C. Assessoria Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda. por realizar atividades de elaboração do PPRA e cursos e treinamentos ligados à engenharia de segurança do trabalho, sem o competente registro. É informada a lavratura (fls. 31) e a não quitação do instrumento (fls. 32).

6.A interessada apresenta defesa (fls. 33/53) onde aduz: que não executam serviços de engenharia; que o Decreto 92.530/86 dispõe sobre o registro de técnicos de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho; que a Portaria 3.275/89 do MTB concede as atribuições aos técnicos de segurança do trabalho; e que a decisão judicial impede a fiscalização do Crea-SP desta profissão. Junta cópias: do contrato social (fls. 37/42); do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP (fls. 43/50); CNPJ (fls. 51) e do AI (fls. 52/53).

7.O processo é, então, direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do AI lavrado (fls. 54).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 55/57)

9.PARECER

10.O processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por deixar de registrar a ART e oferecer serviços da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir o competente registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional da engenharia e agronomia.

11.Não obstante não terem sido caracterizados os serviços realizados, a exemplo da citação da constatação de atividades na Santa Casa de Limeira, dadas as circunstâncias da fase recursal em que se encontra a ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP, bem como da manifestação do jurídico do Crea-SP, dada através do Memorando nº 324/16-Projur, do Crea-SP, que os efeitos da liminar judicial afetam as personalidades jurídicas que possuem profissionais contratados para atividades inerentes à profissão de técnico de segurança do trabalho, entendo que caiba a solução visualizada pela CEEST, no sentido de aplicar a suspensão processual até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer a instrução e normalização da tramitação processual, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

13. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

VI . II - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-110/2017	ISAAC FRANCISCATO DE ARAÚJO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão de denúncias anônimas (fls. 02/03) recebidas por meio eletrônico onde, roga-se verificação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220151665243 e nº 28027230161378066.

4.O procedimento é instruído com: ARTs (fls. 04/07) em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Isaac Franciscato de Araújo; a de nº 28027230161385424 (fls. 04) pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e/ou de material de acabamento e revestimento registrada em 26/12/16; a de nº 28027230161389528 (fls. 05) pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada em 22/12/16; a de nº 92221220161313622 (fls. 06) pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada em 06/12/16; a de nº 922201220161030999 (fls. 07) pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada em 21/09/16; a de nº 92221220161030906 (fls. 08) pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis registrada em 21/09/16; a de nº 92221220160649145 (fls. 09) pela atividade de execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio e/ou do revestimento de elementos estruturais protegidos contra o fogo e/ou de material de acabamento e revestimento registrada em 20/06/16; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 10/11) que aponta atribuições do artigo 4º da Res. 218/73 e da Res. 325/87, ambas do Confea; Res. 218/73 do Confea (fls. 12); comunicação interna (fls. 14) sobre a resposta proferida ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e impressão de atividades relacionadas às Câmaras Especializadas (fls. 15/19).

5.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 20) com as seguintes alegações: foi feita uma breve análise na relação de ARTs emitidas pelo profissional denunciado; algumas foram destacadas para averiguação “in loco”; outras claramente caracterizam atividades não compatíveis com as atribuições profissionais; de acordo com o quadro resumo de atividades encaminhado ao Corpo de Bombeiros algumas das atividades constantes nas ARTs não poderiam ser desenvolvidas pelo profissional citado; foram abertos processos específicos para cada Câmara Especializada para análise e parecer individualizado.

6.Na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA o procedimento é, preliminarmente, redirecionado (fls. 21) para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para sua análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 25/28)

8.PARECER

9.O presente procedimento traz algumas questões que merecem destaque.

10.Não se visualiza motivo pelo qual a área de fiscalização deixou de lavrar os devidos autos de infração referente às atividades pelas quais o profissional registrou ARTs sem que possuísse atribuições compatíveis.

11.Também não se encontram no processo as ARTs originalmente denunciadas, motivo pelo qual esses documentos (nº 92221220151665243 e nº 28027230161378066) foram pesquisados e juntados às fls. 23 e 24 do presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

42

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

12. Ao menos dois termos podem gerar confusão em sua análise: 1) medidas de segurança e 2) sistemas.
13. “Medidas de segurança”. Termo previsto na Res. 359/91 do Confea, sendo plausível que o profissional elabore, indique, proponha, adote, dentre outras ações.

14. “Sistemas”. Termo também previsto na Res. 359/91 do Confea, porém, apenas para atividades de projeto, especificação, controle, fiscalização, ou seja, não executivas, como se observa nas ações de instalação e manutenção.

15. Não obstante a opção de abertura de vários procedimentos para análises individuais em cada Câmara Especializada, alertamos de que deverão ser consideradas todas as decisões exaradas pelas Câmaras e, no caso de haver divergências, deverão ser tomadas as providências previstas nos normativos vigentes.

16. VOTO

17.A) Sobre a ART de nº 92221220151665243 registrada em 04/01/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de segurança de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda. para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de atuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada;

18.B) Sobre a ART de nº 28027230161378066 registrada em 20/12/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de inspeção de instalações elétricas – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Fabmar Estacionamento e Comércio de Veículos Ltda. ME para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de atuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada;

19.C) Sobre a ART de nº 28027230161385424 registrada em 26/12/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar o contratante José Alfredo Junqueira Vallim para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de atuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada;

20.D) Sobre a ART de nº 28027230161389528 registrada em 22/12/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Arquive-se no âmbito da CEEST;

21.E) Sobre a ART de nº 92221220161313622 registrada em 06/12/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Arquive-se no âmbito da CEEST;

22.F) Sobre a ART de nº 922201220161030999 registrada em 21/09/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

trabalho. Arquite-se no âmbito da CEEST;

23.G) Sobre a ART de nº 92221220161030906 registrada em 21/09/16: a atividade registrada pelo profissional é a execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Fish Bar Ltda. – ME para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada; e

24.H) Sobre a ART de nº 92221220160649145 registrada em 20/06/16: as atividades registradas pelo profissional são A) execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – atividade de competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho, B) execução de instalação e/ou manutenção do revestimento de elementos estruturais protegidos contra o fogo – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e C) execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento – atividade alheia à competência do profissional na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho. Caberá à fiscalização diligenciar a contratante Delbin Vesti Indústria e Comércio Eireli – ME para confirmar a realização dos serviços e, caso se confirme, tomar as providências de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, desde que não haja manifestação contrária por parte de nenhuma outra Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

VI . III - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1450/2017 RODRIGO MORO
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Processo para análise de denúncia da 31ª VT de São Paulo contra o engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Rodrigo Moro, sob alegação de que nomeado perito em processo trabalhista, sua atuação não primou pela qualidade técnica esperada.

Às fls 47/51 o interessado apresenta sua defesa.

Verificado que não houve emissão de ART pelo desempenho de atividade exclusiva da engenharia de segurança do trabalho e portanto em desacordo com o que estabelece a Lei Federal nº 6496/77 e a Resolução nº 437/99 do Confea.

Instado a apresentar a competente e coeva ART referente à diligência e Laudo Técnico apresentado no Processo nº 0423-94-2014.5.02.0031, o interessado apresentou defesa (vide fls 64/65).

Na defesa, justifica que a VT não solicita ART para os peritos judiciais posto que eles assinam Termo de Responsabilidade Civil perante a Justiça do Trabalho, assumindo total responsabilidade pelo teor do mesmo.

Coloca em dúvida quem é o contratante, o Juiz, a reclamada, o reclamante ou a parte sucumbente.

Parecer:

Apesar de não haver ART, a CEEST sequer deveria analisar a denúncia formulada pela 31ª VT, considerando que não foi atendida a Lei Federal nº 6496/77, e é justamente a ART que conforme art. 2º define para os direitos legais o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia. Também a Resolução nº 437 do Confea, estabelece em seu art. 1º, §2º:

“Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.”

Por ser um labor eminentemente técnico, a perícia de engenharia pode suscitar dúvidas a quem cabe a tarefa de julgar e nesse caso, o Juízo tem todo o direito de conclamar o profissional engenheiro a prestar explicações sobre itens que eventualmente estejam obscuros ou aparentemente imprecisos ou dúbios. No caso, a defesa apresentada pelo engenheiro Rodrigo Moro é precisa, clara e para quem é da área técnica, suficiente para conduzir à conclusão que o interessado apresentou em seu Laudo Técnico, que foi inclusive aceita pelo Juízo da 1ª instância.

Quanto à dúvida suscitada sobre quem é o contratante na ART da perícia, basta mencionar a notificação recebida pelo profissional, que o incumbe da tarefa específica de engenharia de segurança do trabalho que inclui a diligência ao local da perícia e a emissão do competente Laudo Técnico.

Quanto ao Termo de Responsabilidade Civil perante a Justiça do Trabalho assinado pelo profissional engenheiro perante a Justiça do Trabalho não exige a necessidade da ART pois quem vai avaliar a conduta do profissional é o Conselho de qual sua categoria pertence.

Somente após a análise do Conselho, que é técnica, caberá alguma medida Civil.

Contrariamente do que foi alegado, a Justiça do Trabalho ao nomear o perito, deve exigir com o Laudo Técnico a ART pois ela indicará se o profissional está habilitado e qualificado para exercer aquela atividade.

Voto:

Devido ao engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, Rodrigo Moro não emitir ART para atividade específica da engenharia de segurança do trabalho, conforme Lei Federal nº 6496/77 e Resolução nº 437/99 do Confea, que lhe seja aplicada multa prevista na alínea “a” do art. 73º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 123 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2018

Lei nº 5194/66.

Notificar a 31º VT de São Paulo que foi analisada a denúncia referente à conduta do engenheiro Rodrigo Moro e não identificada condição que não pudesse ser sanada mediante esclarecimento do próprio profissional ao Juízo, mas que pela falta de ART ele está sendo multado, por não atender à Lei federal nº 6496/77 e nem a Resolução nº 437 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 03/2018
PROCESSO C-576/2010 VOLUME 5
UOP POÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
FLAVIO TAMOGI UTIDA JUNIOR	5063129423	Eng. Segurança do Trabalho	05/01/2018	Deferido

Poá, 09 de março de 2018.


Eng. Civil Mauricio Ferraciu Pagotto
CREASP 0601811033
Chefe de UGI - Mogi das Cruzes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Relação nº 021/2018

Processo C-23/2016 V43

UGI-Jundiaí

Mês de referência: Março de 2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Isabelle Aparecida dos Santos	5063585611	Eng. Seg Trab.	25/01/2018	DEFERIDO

Jundiaí, 06 de Abril de 2018

Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion
CREASP 5069278303
Chefe da UGI Jundiaí
Reg. 3722



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Relação nº 032/2018

Processo C-23/2016 V51

UGI-Jundiaí

Mês de referência: Maio de 2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Luiz Fernando Rigo	5063097867	Eng. Seg. Trab.	-	INDEFERIDO

Jundiaí, 05 de Junho de 2018

Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion
CREASP 5069278303
Chefe da UGI Jundiaí
Reg. 3722



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº JULHO/2018 CREADOC Nº 101964
PROCESSO: C- 1384/2017-P1
UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE MONTE ALTO/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
ACCACIO DE OLIVEIRA NUNES NETO	5061208001	ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO	12/07/2018	DEFERIDA

Araraquara, 01 de agosto de 2018.

Eng^a Agr. Sandra Fernandes Bandeira
CREA-SP 5060224592
Chefe de Unidade - Reg. Func. 3914



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPRELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE
REGISTRORELAÇÃO Nº 15/2018
PROCESSO C-87/2013 VOLUME VI E VII
UOP DESCALVADO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
IARA CRISTINA DE OLIVEIRA	5069043775	ENGENHEIRA AGRÔNOMA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	29/01/2018	DEFERIDO
RODRIGO TOMAZ DA SILVA AZEVEDO	5062678732	ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	26/03/2018	DEFERIDO

Conforme previsto na Instrução nº 2560/2013.

Descalvado, 29 de junho de 2018.

Engº Juliano Dau de Resende
CREA-SP 5069598476
Reg. Func. 4445
Chefe da UGI-São Carlos



Folhas 976

Sueli Palarmido Blassoli
Agente Adm - Reg. 4196

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE
REGISTRO**

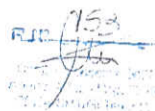
RELAÇÃO Nº 10/2018
PROCESSO C-87/2013 VOLUME V
UOP DESCALVADO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
PAULO EDUARDO PORTO	5062958762	ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	25/01/2018	DEFERIDO

Conforme previsto na Instrução nº 2560/2013.

Descalvado, 24 de maio de 2018.

Engº Juliano Dau de Resende
CREA-SP 5069598476
Reg. Func. 4445
Chefe da UGI-São Carlos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 472/2018
PROCESSO C- 001109/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 60800/2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
JOSÉ ANTONIO PRADO DE MELO	5061376067	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	24/04/2018	DEFERIDO


ENG. CARLOS CONSOLMAGNO
CREASP 5060345544
Gerente Regional GRE-6

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)



147
[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 309/2018
PROCESSO C- 001109/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 40389/2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
RICARDO ALEXANDRE DE AQUINO	5062692408	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	01/03/2018	DEFERIDO
WINDSOR GUIMARÃES	0600943441	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	19/03/2018	DEFERIDO

ENG. CARLOS CONSOLMAGNO
CREASP 5060345544
Gerente Regional GRE-6

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

DAC4

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO: 014/2017-CEEST

PROCESSO C-188/2014 VOL 23

UPS-APEAESP / UGI-SUL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO					
NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO	VOLUME
JOÃO LUIS POZZI	601228260	ENG. SEGURANÇA DO TRABALHO	28/03/2017	DEFERIDO	23
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	

São Paulo, 04 de Abril de 2017
 Téc. Genaro São Marcos Lopes
 CREA-SP nº 5062526566
 Chefe da UGI Sul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO: 008/2017-CEEST

PROCESSO C-189/2014 VOL. 22

UPS-APEAESP / UGI-SUL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO					
NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO	VOLUME
ARNALDO BELTRAMI SOARES	600544018	ENG. SEGURANÇA DO TRABALHO	21/03/2017	DEFERIDO	22
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	
*****	*****	*****	*****	*****	

São Paulo, 20 de nov de 2017.

Téc. Genaro São Marcos Lopes
 CREA-SP nº 5062526566
 Chefe da UGI Sul



Creu.doc 72340/18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP


**RELAÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA REFERENDUM
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Nº 54/17-UGISCARLOS**

UGI-SÃO CARLOS
Processo C-265/03- V38

Ord.	Nº Reg.	Nome	Título
01	5063739891	RAFAEL EUGENIO DE ARAUJO SOUZA	Engº. Produção e Engº. Segurança do Trabalho

Conforme previsto na Instrução nº 2357/03.

São Carlos, 14 de maio de 2018.


Eng. Agron. Sandra F. Bandeira
CREA-SP 5060224592
Chefe de Unidade - Reg. Func. 3914